

**BERNARDO CORREIA**

consultor da Ordem dos Contabilistas
Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

IRS Jovem – Retenção na fonte (regras em vigor em 2025)

Uma das matérias fiscais que mais questões tem suscitado no início de 2025 é, como sabemos, a fórmula de cálculo da retenção na fonte aplicável aos rendimentos do trabalho dependente (Categoria A) auferidos por sujeitos passivos que beneficiem do regime denominado por “IRS Jovem”, que, relembramos, foi profundamente alterado pela Lei n.º 45-A/2025, de 31 de dezembro (OE/2025). Este regime, em vigor desde 2020, sempre possuiu, relativamente aos rendimentos de trabalho dependente, uma regra de retenção na fonte específica, que se caracteriza, resumidamente, por apurar a taxa de retenção na fonte aplicável à totalidade dos rendimentos, mas sujeitando a essa retenção apenas o montante de rendimentos não isento.

Entre 2020 e 30 de junho de 2023, altura em que entraram em vigor as novas regras de retenção na fonte do trabalho dependente atualmente em vigor, bastava às entidades empregadoras aplicar a percentagem de retenção que resultasse das tabelas divulgadas pelo governo (para a totalidade dos rendimentos) aos rendimentos não isentos, não resultando, desse primeiro mecanismo, qualquer dúvida em relação ao procedimento a utilizar. Contudo, desde 1 de julho de 2023 que a retenção na fonte dos rendimentos da Categoria A deverá ser calculada tendo em conta taxas marginais máximas e parcelas a abater (e consequente “taxa efetiva”) que resultem de Despacho divulgado anualmente pelo Governo, sendo ainda necessário termos em conta uma regra especificamente criada para o IRS Jovem, que estabelece que a parte “isenta” de retenção não pode exceder, mensalmente, o limite máximo de isenção (que é de 55 IAS, aplicável transversalmente ao longo dos atuais 10 anos de isenção, ascendendo tal limite, em 2025, a 28.737,50€) dividido por 14. Este intricar de procedimentos resultou, inadvertidamente, na origem de diferentes interpretações no tocante a qual deveria ser a fórmula de cálculo da retenção na fonte de um sujeito passivo que usufruísse do IRS Jovem. Todavia, alertamos que houve, recentemente, uma alteração de entendimento por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sobre esta matéria, pelo que se pretende com este artigo esclarecer qual é, de facto, a fórmula correta de efetuar a retenção na fonte a determinado sujeito passivo que usufrua do IRS Jovem.

Até tal alteração, sempre se entendeu que, para este efeito, as entidades empregadoras deveriam ter em conta, logo no cálculo da taxa de retenção efetiva aplicável ao trabalhador, a percentagem de isenção do IRS Jovem consoante o ano de isenção, sem prejuízo dos limites máximos aplicáveis. Em termos sucintos, teria de se aplicar a taxa marginal máxima correspondente à totalidade dos rendimentos apenas aos rendimentos não isentos nos termos do (atual) IRS Jovem, não devendo a parcela a abater sofrer qualquer ajustamento. Imaginemos, por exemplo, o caso de um sujeito passivo (não casado e sem dependentes – Tabela I) abrangido pelo IRS Jovem, correspondendo 2025 ao seu 6.º ano de isenção (que será de 50%, com o limite máximo, como vimos, de 55 IAS), com uma remuneração mensal de 3.000,00€. Analisando a respetiva tabela, concluímos que, para este nível remuneratório (nono escalão), a taxa marginal máxima seria de 38,72% e a parcela a abater 465,03€.

Tendo em conta que 50% de 3.000,00€ = 1.500,00€ (< 2.052,68€ = 55 IAS / 14), caso a remuneração mensal se mantivesse constante, poderia o sujeito passivo ter sempre em conta a totalidade da isenção no cálculo da retenção na fonte, não tendo de se preocupar se irá, ou não, ultrapassar o limite máximo de 28.737,50€.

Face a estes dados, a retenção na fonte ascenderia, à luz do entendimento anterior, a:

$$3.000,00€ - 1.500,00€ = 1.500,00€ \times 38,72\% = 580,80€ - 465,03€ = 115,77€ = 115,00€^1.$$

Este entendimento encontrava-se vertido no exemplo 33 do Ofício Circulado n.º 20258/2023, de 20 de junho.

Contudo, damos nota de que a Autoridade Tributária, através da divulgação do Ofício Circulado n.º 20274/2025, de 5 de fevereiro, procedeu, como referido, a alterações de entendimento importantes (incluindo a revogação do supramencionado exemplo número 33 do Ofício Circulado n.º 20258/2023) que, como iremos ver de seguida, poderão implicar diferenças significativas no cálculo da retenção na fonte para os sujeitos passivos abrangidos pelo IRS Jovem.

De acordo com este novo entendimento, o cálculo da retenção na fonte terá, então, de passar por três fases:

Primeira fase: cálculo da taxa de retenção efetiva aplicável à remuneração mensal do trabalhador, como se o mesmo não beneficiasse de qualquer isenção;

Segunda fase: verificar qual o valor da remuneração mensal bruta que não se encontra isenta, o que passará, em termos práticos, por subtrair à remuneração mensal bruta o menor valor entre a % de isenção multiplicada pela remuneração mensal e 2.052,68€ (28.737,50€ / 14);

Terceira fase: aplicar a taxa efetiva calculada na primeira fase ao valor apurado na segunda fase, resultando dessa multiplicação o valor da retenção na fonte real (que deverá ser utilizado para o cálculo da taxa de retenção na fonte efetiva “final”).

Note-se que, tal como referido no ponto III do Ofício Circulado n.º 20274/2025, estas novas regras de retenção na fonte apenas deverão ser tidas em conta a partir da data da sua publicação (ou seja, 5 de fevereiro), não sendo, desse modo, necessário proceder a qualquer alteração aos vencimentos processados e pagos ou colocados à disposição até essa data.

Aplicando este novo procedimento/entendimento ao exemplo anterior, a retenção na fonte teria de ser calculada da seguinte forma:

Primeira fase – Apuramento da taxa efetiva da remuneração mensal

Cálculo da retenção na fonte como se o sujeito passivo não usufruísse de qualquer isenção:
 $3.000,00€ \times 38,72\% = 1.161,60€ - 465,03€ = 696,57€ = 696,00€.$

Taxa de retenção na fonte efetiva para a remuneração mensal = 696,00€ / 3.000,00€ = 23,20%

Segunda fase – Apuramento dos rendimentos não isentos

Como 50% de 3.000,00€ = 1.500,00€ (< 2.052,68€), caso a remuneração mensal se mantenha constante, poderia o sujeito passivo ter sempre em conta a totalidade da isenção no cálculo da retenção na fonte, não tendo de se preocupar se iria, ou não, ultrapassar o limite máximo de 28.737,50€.

Assim, os rendimentos não isentos deste sujeito passivo seriam, mensalmente, de:

$$3.000,00€ - (3.000,00€ \times 50\%) = 1.500,00€$$

Terceira fase – Cálculo da retenção na fonte

Face ao novo entendimento da Autoridade Tributária, a retenção na fonte deste sujeito passivo ascenderia, então, a $23,20\% \times 1.500,00€ = 348,00€$ (o que corresponde a uma diferença de mais do dobro do valor calculado tendo em conta a fórmula de cálculo anterior).

Taxa de retenção na fonte efetiva após o IRS Jovem = 348,00€ / 3.000,00€ = 11,60%.

Quando comparando as duas fórmulas de cálculo de retenção na fonte, é-nos possível concluir que, para além de a retenção ser, em termos gerais, superior neste segundo método (o que implicará um maior reembolso ou menos imposto a pagar no final), a maior diferença que encontramos entre os dois procedimentos é que, ao contrário do primeiro, o segundo, como se exige que o cálculo da taxa de retenção na fonte efetiva seja feito previamente à aplicação da isenção, implicará que exista sempre retenção na fonte, exceto, claro, nos casos em que a parcela a abater (e eventuais parcelas adicionais) exceda o produto da multiplicação entre a taxa marginal máxima e a remuneração mensal ou, então, nas situações em que o sujeito passivo não aufera mais do que o salário mínimo, ou, auferindo, esteja no primeiro ano de IRS Jovem (ou seja, isenção de 100%) e o limite de 2.052,68€ não seja ultrapassado. Relembramos que as retenções na fonte têm natureza de “imposto por conta”, ou seja, deverão ser tidas em conta no pagamento do imposto devido a final, tendo os sujeitos passivos, neste sentido, de optar por aplicar, ou não, as regras de retenção na fonte do IRS Jovem.

Embora a isenção do IRS Jovem abarque, igualmente, os rendimentos da Categoria B, damos nota de que o legislador não criou qualquer regra específica relativamente ao cálculo da retenção na fonte aplicável aos rendimentos empresariais e profissionais obtidos por sujeitos passivos que beneficiem deste regime, pelo que serão aplicáveis as regras de retenção na fonte gerais.

Damos ainda nota que, na eventualidade de o trabalhador auferir rendimentos de trabalho suplementar, face às alterações introduzidas pelo OE/2025, a taxa de retenção efetiva que resultar dos cálculos explanados anteriormente deverá ser reduzida a metade², sendo a mesma, depois, aplicável apenas aos rendimentos de trabalho suplementar não isentos. A parte isenta relativa ao trabalho suplementar deverá ser tida em conta nos meses posteriores, visto que o sujeito passivo tem de garantir que, em 2025, apenas “dispensou” de retenção na fonte, no máximo, o valor de 28.737,50€.

1 - A retenção na fonte deverá ser arredondada para a unidade de euros inferior, nos termos do número 1 do artigo 99.º-E do CIRS.

2 - Número 8 do artigo 99.º-C do CIRS, na redação conferida pela Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (OE/2025).

